



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Expediente 12.007.10
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3695, DE 22 DE JUNHO 2010

Dispõe sobre a organização, estrutura e atribuições do Comitê de Renegociação Fiscal - CRF no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Comitê de Renegociação Fiscal - CRF, que exercerá com exclusividade a atribuição de renegociar, mediante requerimento expresso do contribuinte, os débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa municipal, pendentes de liquidação.

Parágrafo Único. O Secretário da SEPLAG e a Controladoria do Município exercerão a fiscalização administrativa das atividades do Comitê de Renegociação Fiscal.

Art.2º. O Comitê de Renegociação Fiscal - CRF será formado por cinco (05) membros, todos servidores de carreira da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

§1º. O CRF terá um Presidente designado pelo Prefeito Municipal, com atribuições para distribuir os processos entre os outros membros, dirigir administrativamente os trabalhos, marcar as sessões de julgamento e votar quando necessário ao desempate.

§2º. Os membros do CRF exercerão, mediante distribuição igualitária dos processos, as funções de relatoria, pelas quais se manifestarão, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido do contribuinte.

Art.3º. Junto ao CRF atuará um Representante da Procuradoria do Município designado pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único. O Representante da Procuradoria do Município junto ao CRF não estará subordinado administrativamente à SEPLAG.

Art.4º. Compete ao Comitê de Renegociação Fiscal, além de outras atribuições previstas em lei:

I - Conceder, com exclusividade, parcelamento de débito fiscal, lavrando-se o respectivo 'Termo de Parcelamento Tributário';

II - Aplicar, com exclusividade, anistia tributária prevista em lei específica, realizando o 'Termo de Anistia Tributária';



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

III – Registrar e autuar, em livro próprio, os documentos que representam requerimento do contribuinte;

IV – Receber e protocolar os documentos e petições de defesa de iniciativa do contribuinte;

V – Instrumentalizar seus processos administrativos tributários com os atos de secretaria extrajudicial que se fizerem necessários, inclusive providenciando as notificações procedimentais devidas;

VI – Levar os autos conclusos para julgamento nas sessões designadas pelo seu Presidente.

§1º. As decisões do Comitê de Renegociação Fiscal - CRF serão fundamentadas sob pena de nulidade.

§2º. As sessões de julgamento do Comitê de Renegociação Fiscal – CRF serão públicas e suas decisões dependerão da aprovação de pelo menos três (03) dos seus membros.

Art.5º. Os procedimentos administrativos tributários da competência do Comitê de Renegociação Fiscal – CRF somente poderão ser iniciados mediante requerimento escrito do contribuinte interessado.

§1º. O requerimento do contribuinte deverá conter, pelo menos, a sua qualificação, a descrição fática na qual se baseia e o pedido.

§2º. O requerimento do contribuinte será protocolado e registrado em livro próprio do Comitê de Renegociação Fiscal – CRF.

Art.6º. Após o registro dos requerimentos dos contribuintes, o Presidente fará a sua distribuição igualitária entre os membros, designando o Relator.

§1º. O Relator do procedimento terá 24 horas para elaborar seu relatório, fundamentado, sobre o pedido do contribuinte.

§2º. Após a apresentação do relatório, o Representante da Procuradoria do Município junto ao CRF, elaborará Parecer em igual prazo.

§3º. O Parecer do Representante da Procuradoria do Município junto ao CRF somente poderá ser desconsiderado pelo voto de quatro (04) dos seus membros.

Art.7º. Em vista do Relatório e do Parecer, o Presidente do CRF designará, com brevidade, dia e hora para a sessão de julgamento.

§1º. Na sessão de julgamento, presentes pelo menos quatro (04) dos seus membros, serão lidos o Relatório e o Parecer, seguindo-se a votação.

§2º. Será permitido ao contribuinte requerente, a qualquer momento antes da votação, juntar novos documentos ou requerer outros meios de prova.

§3º. Da sessão de Julgamento lavrar-se-á termo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art.8º. Das decisões do Comitê de Renegociação Fiscal – CRF caberá recurso administrativo no prazo de 24 horas.

§1º. Recebido o recurso pelo Secretário da SEPLAG, este designará sessão de julgamento recursal que se realizará com a maior brevidade possível.

§2º. Na sessão de julgamento recursal, presentes todos os membros do Comitê de Renegociação Fiscal – CRF, o Secretário da SEPLAG e o Representante da Procuradoria do Município, todos terão direito ao voto.

§3º. O recurso administrativo será decidido pela maioria.

Art.9º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação da presente lei.

Art.10º. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código Tributário Municipal.

Art.11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano dois mil e dez (2010)./////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE